

Lei Orgânica do Município de Feliz Natal

Nós, lídimos representantes do povo, reunidos em Câmara Municipal Organizante, unidos e irmanados no propósito de firmar no território municipal os valores que fundamentam a relação do homem, com o Município, objetivando o pleno exercício dos direitos sociais, individuais e os valores dos cidadãos, na busca de uma sociedade fraterna, solidária, justa e digna, invocando a proteção de Deus, organizamos, decretamos e promulgamos a seguinte **Lei Orgânica do Município de Feliz Natal**.

TÍTULO I

DOS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS

ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Município de Feliz Natal, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas demais normas que adotar, representados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Artigo 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - É defeso a um dos poderes delegar atribuições a outro, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 3º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos da sua cultura, da história e da tradição de seu povo.

Artigo 4º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal e pelo Prefeito.

Artigo 5º Poderão ser criados distritos administrativos, o que far-se-á por Lei Municipal, objetivando a descentralização do Poder e a desconcentração dos serviços públicos, respeitado o que dispõe a Lei Complementar Estadual Nº. 23 de 19 de novembro de 1992. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 1º- A criação, a organização e a supressão de distritos, efetivadas por Lei Municipal, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 2º- Na denominação dos distritos é vedado:

- a) a repetição de nomes de localidades, vilas ou distritos do Município;
- b) a designação de datas, nome de pessoa viva e expressão composta por mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

§ 3º- Os Distritos serão geridos pela comunidade, através de um administrador distrital, com a cooperação de entidades representativas da comunidade local, e terão sua competência fixada em lei. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

§ 4º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, poderá associar-se aos demais municípios limítrofes e ao, Estado e a união através da celebração de convênios e ou contratos de rateio para formar associação de interesse local e regional. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Artigo 6º - É vedado ao município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre pessoas ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviços de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços de campanha de órgão público que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como

publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de autoridade ou servidores públicos.

Artigo 7º - A autonomia do Município é assegurada:

I - pela eleição direta, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e Legislação Complementar do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Vereadores;

II - pela administração própria no que diz respeito aos assuntos de interesse local, especialmente quando:

a) - instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, à fixação e cobrança de tarifas ou preços públicos municipais e à aplicação de suas rendas;

b) - a organização dos serviços públicos locais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Artigo 8º - Ao Município de Feliz Natal, compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: *(redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015)*.

I - (revogado) *(redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015)*.

1) Planejamento Municipal, envolvendo a elaboração do plano diretor e demais legislações correlatas, elaborar o plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais; *(redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015)*.

2) instituição e arrecadar tributos, tarifas e preços públicos de sua competência e aplicação de suas rendas; *(redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015)*.

3) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou terceirização os serviços públicos de interesse local; *(redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015)*.

4) - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

5) - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

6) - elaborar o seu Plano Diretor, através de órgão competente;

7) - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, inclusive de sua extensão;

8) - estabelecer as certidões necessárias aos seus serviços;

9) regulamentar a utilização das vias e logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano do município, tomando providências quanto: *(redação dada pela emenda a Lei Orgânica n° 011/2015)*.

a) organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta, ou sob regime de concessão, permissão, ou parceria público privada, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local. *(redação dada pela emenda a Lei Orgânica n° 011/2015)*.

b) - prover o transporte individual de passageiros;

c) - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas” de silêncio de tráfego em condições especiais;

d) - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; *(redação dada pela emenda a Lei Orgânica n° 011/2015)*.

10) - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

11) - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

12) - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas Federais pertinentes;

13) - dispor sobre o serviço funerário e dos cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a atividades privadas;

14) - prestar serviços de atendimento à saúde da população;

15) - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

16) - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

17) - dispor sobre depósito de animais e mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

18) - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadoras e transmissoras;

19) - prover a guarda da documentação pública e histórica do Município e franquear sua consulta a quem delas necessitar;

20) - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

21) - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares, agir dentro dos seguintes critérios:

a) - conceder ou renovar licença para localização, instalação e funcionamento:

b) - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

22) - estabelecer e impor penalidades por infração das leis e regulamentos pertinentes;

23) - apoiar entidades representativas comunitárias, materializando se legais e necessárias, as reivindicações que forem apresentadas;

24) - criar, juntamente com outros municípios, programas através de consórcios para promover o desenvolvimento e superar limitações e problemas comuns;

25) - planejar e promover, juntamente com o órgão Estadual competente, a defesa permanente contra as calamidades públicas;

26) - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

II - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber.

Artigo 9º - Compete, ainda, ao Município de Feliz Natal, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acessos à cultura, à educação, à ciência e à pesquisa;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e aplicação de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 10º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores, representantes do povo, eleitos no Município, em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 1º - A duração do mandato dos vereadores será de acordo com a forma estabelecida pela Constituição Federal e na legislação complementar. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 2º - A eleição dos vereadores será realizada **no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder**, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 3º - O número de Vereadores na Câmara Municipal, a ser estabelecido por Resolução, será proporcional à população do município, conforme dados fornecidos pelo **IBGE**, respeitados os limites estabelecidos pelo art. 29, IV, da Constituição Federal. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 4º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei:

- I** - a nacionalidade brasileira;
- II** - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III** - o alistamento eleitoral;
- IV** - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V** - a filiação partidária;
- VI** - a idade mínima de dezoito anos;
- VII** - ser alfabetizado.

~~**Parágrafo 5º** - O Regimento Interno disporá sobre o horário de atendimento à população, sendo obrigatório ao vereador o cumprimento mínimo de 6 (horas) semanais de atendimento em seu gabinete, conforme disposição regimental. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015). (Revogado pela Proposta de Emenda nº001/2017)~~

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 11º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 33, parágrafo único, dispor sobre todas as matérias da competência do município, especialmente:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

II – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

III – abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

IV – planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

V – fixação do efetivo e organização de atividades da guarda municipal, atendidas as prescrições da legislação federal; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

VI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais na administração pública direta e indireta e fixação dos respectivos vencimentos, observados os limites constitucionais e legais aplicáveis; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

VII – regime jurídico e lei de remuneração dos servidores municipais da administração direta e indireta; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

VIII – autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos para o Município, observadas as legislações federal e estadual; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

IX – autorização de permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

X – aquisição, permuta ou alienação a qualquer título, de Bens públicos, na forma da lei; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

XI – remissão de dívidas de terceiros com o Município e concessão de isenção e anistias fiscais; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

XII – matéria decorrente da competência comum, prevista no Art. 23 da Constituição Federal; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

XIII – aprovação da Política de Desenvolvimento Urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e os preceitos do Art. 182 da Constituição Federal; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

XIV – autorização ao Prefeito Municipal para impor ao proprietário de solo urbano não edificado, incluído no plano diretor da cidade, mediante lei específica, a promoção do seu adequado aproveitamento, aplicando-se-lhe as penas do Art. 182, § 4º, da Constituição Federal, nos termos da lei federal; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

XV – medidas de interesse local, mediante suplementação das legislações federal e estadual, regulando, no que couber a nível municipal, as matérias da competência suplementar do Município. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

XVI - criação, organização e suspensão de distritos; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

XVII - criação, estruturação e atribuições dos departamentos municipais, secretaria geral e órgãos da administração pública; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

XVIII - criação, transformação, extinção e estruturação das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Artigo 12º - Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar e votar o Regimento Interno;

III - dispor sobre a sua organização e funcionamento; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixar as respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e Lei Federal Complementar 101 de 04/05/2000; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

V - conceder licença e autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município e do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

VI - apreciar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, observando os seguintes preceitos;

a) - o parecer do tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara;

b) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;

c) Esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica n° 011/2015).

VII - julgar e decretar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

VIII - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

X - aprovar convênio, consórcio, acordo ou qualquer outros instrumentos celebrados pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, entidades **assistenciais**, beneficentes, educacionais e entre o Poder Público Municipal e o particular; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica n° 011/2015).

XI - convocar **os secretários municipais e** Chefes de Departamentos ou ocupantes de cargos da mesma natureza, através do Executivo Municipal para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua competência; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica n° 011/2015).

XII - deliberar sobre suas reuniões, bem como estabelecer e mudar temporariamente o seu local de funcionamento;

XIII - conceder título de cidadão honorário e demais honorarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo $\frac{2}{3}$ (dois terços) de seus membros;

XIV - fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta;

XV - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, **podendo ser votado e aplicado na mesma legislatura em caso de redução dos subsídios, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;** (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

XVI - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, inclusive alterações de remuneração dos servidores da Câmara, e, nos demais casos, através de Decreto Legislativo;

XVII - sustar atos normativos do poder executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

XVIII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15(quinze) dias;

XIX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do poder Executivo;

XX - representar ao Ministério Público, por $\frac{2}{3}$ (dois terços) de seus membros, instauração de processos contra o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XXI - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais, bem como a receber doação com encargos;

XXII – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se incluam na competência da câmara municipal, sempre e referente à administração público mediante requerimento de pelo menos um terço dos membros da Câmara. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

XXIII – apreciar os vetos do Prefeito; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Artigo 13º - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como por qualquer de seus membros, pode convocar Secretários Municipais **com antecedência de cinco dias úteis que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer para,** prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública ou ausência sem justificção adequada ou a prestação de informações falsas; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de seu departamento;

Parágrafo 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Chefes de Departamentos Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Artigo 14º - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Artigo 15º - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*”, nos órgãos referidos na alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

II - Desde a posse:

a) - ocupar cargo, função de que seja demissível “*ad nutum*” nas entidades referidas na alínea “**a**” do inciso I, salvo o cargo de Chefe de Departamento Municipal;

b) - exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito do Município ou nela exercer funções remunerada;

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “**a**” do inciso I.

e) pleitear interesse privado perante a administração municipal, na qualidade de advogado ou procurador; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Artigo 16º - perderá o mandato de Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VIII - que deixar de comparecer em três sessões consecutivas, sem justificção.

IX - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

X - que deixar de tomar posse, no prazo de 15 dias da data fixada, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I, II e V, a perda de mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Artigo 17º - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário do Município, do Estado ou de Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara, por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Parágrafo 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

Parágrafo 2º - ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições **diretas** para preenchê-la. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Parágrafo 4º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo 2º não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Artigo 18º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 04/2007 de 26 de junho de 2007)

Parágrafo 1º - Os períodos anuais de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 1º de fevereiro são considerados de recesso parlamentar. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 2º - Quando caírem em sábados, domingos ou feriados as sessões previstas para as datas fixadas neste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 3º - As Sessões Legislativas Ordinárias não serão interrompidas, suspendendo-se o recesso parlamentar, até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 04/2007 de 26 de junho de 2007)

Artigo 19º - As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Artigo 20º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos Vereadores, para casos específicos no Regimento Interno.

Artigo 21º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição contrário constante da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

SEÇÃO V

DA MESA E DAS COMISSÕES

Artigo 22º - A Mesa da Câmara Municipal Será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Primeiro e Segundo Secretários, eleitos para o mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Parágrafo 1º - Às atribuições e competência dos membros da mesa, a forma de substituição, as eleições para sua composição e dos casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

Artigo 23º - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal, dentro e fora do Município, nos atos oficiais, solenes ou judiciais, zelando pelo seu prestígio e decoro; ([redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015](#)).

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanções tácitas e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observando as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado e na Constituição Federal; [\(redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015\)](#).

XIV - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XV - suspender ou encerrar a sessão nos casos de desordem.

Parágrafo Único: O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto, nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir para a sua aprovação; o voto favorável de $\frac{2}{3}$ (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - como “*Voto de Minerva*” em caso de empate em qualquer votação em plenário.

Artigo 24º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes, temporárias e especiais constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo 1º - às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir, votar e exarar parecer sobre proposições, na forma deste Regimento; [\(redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015\)](#).

II - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

III - solicitar documentos ao Prefeito, ou a quem legalmente o substitua, e ainda aos Secretários Municipais, necessário ao estudo de matéria pertinente a sua competência; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

IV - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

V - receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

VII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

VIII - acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

IX - exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

X - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa elaborando o respectivo decreto Legislativo; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

XI - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que tem poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso,

encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 25º - Na constituição da mesa e de cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Artigo 26º - Qualquer entidade de sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara, a permissão para emitir conceitos ou apresentar fatos e provas junto às comissões, relativos a inquéritos que estejam tramitando.

Parágrafo Único: O Presidente da Câmara enviará o pedido à Comissão respectiva, a quem caberá decidir pelo deferimento ou não.

SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Artigo 27º - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, **em cada legislatura para ser aplicada na mesma legislatura ou na subsequente**, observando o disposto na Constituição Federal. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Artigo 27º-A – Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela respectiva Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observando o disposto na Constituição Federal. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Paragrafo Único – No caso de redução dos subsídios dos Vereadores, a lei poderá ser aplicada imediatamente, não precisando esperar a próxima legislatura. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Artigo 28º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo 1º - A remuneração de que se trata este artigo, será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida em decreto legislativo ou resoluções fixadoras.

Parágrafo 2º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será composta de subsídio. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 3º—(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 4º —(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 5º - A remuneração dos Vereadores, será dividida em parte fixa e parte variável, vedados os acréscimos a qualquer título.

Parágrafo 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, não poderá exceder a 50% do subsídio.

Artigo 29º - A remuneração dos Vereadores, terá como limite máximo, o subsídio dos Deputados Estaduais observado os percentuais previstos no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Artigo 30º —(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Artigo 31º - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até 30 dias antes do pleito eleitoral, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo Único: No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor, atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Artigo 32º - A lei fixará critérios da indenização de despesas de viagens do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em serviços de interesse do Município.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decreto Legislativos;

V - Resoluções.

Parágrafo 1º--(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 2º --(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Artigo. 34º - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
(redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Vereadores;
(redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

II - do Prefeito Municipal. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

§ 1º A Lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara dos Vereadores. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 35. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro Câmara dos Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autarquia e fundação e sua remuneração; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

III - criação, estruturação e atribuições dos departamentos e órgãos da Administração Pública; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e a que autoriza abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

V - Leis Delegadas; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Vereadores de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Art. 35-A. Não será admitido aumento de despesa prevista: (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto do art. 86, §3º e §4º, desta Lei Orgânica. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Art. 35-B - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Artigo 35º-C - As Leis complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo Único: Serão Leis Complementares, dentre outras, as previstas nesta Lei Orgânica: (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

I - Código Tributário do Município; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

II - Código de Obras e Edificações; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

IV - Código de Postura do Município; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

V - Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

VI - Regime **Próprio** dos Servidores Municipais; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

VII - Procuradoria Jurídica do Município e assessoria jurídica da Câmara. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Artigo 36º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autarquia e fundação e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições dos departamentos e órgãos da Administração Pública;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e a que autoriza abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

V - Leis Delegadas;

VI - (revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo Único: Não é admitido aumento da despesa prevista: (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, desde que compatíveis com a lei de diretrizes

orçamentárias e com o plano plurianual na forma prevista pela Lei Federal Complementar 101 de 04/05/2000; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Artigo 37º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo descrito no “*caput*” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia até que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e Leis Orçamentarias.

Parágrafo 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação e de lei Complementar.

Artigo 38º - O projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10(dez) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito, importará em sanção tácita.

Parágrafo 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará a Câmara os motivos do veto.

Parágrafo 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, inciso e de alínea.

Parágrafo 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

Parágrafo 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

Parágrafo 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na “**Ordem do Dia**” da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

Parágrafo 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 8º - Se o Prefeito não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se esse não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

Parágrafo 9º - A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 39 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único: Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 40º - A matéria constante de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Artigo 41º - A Fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único: Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome desse, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 42º - O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão anualmente prestar.

Parágrafo 1º - As contas deverão ser apresentadas até 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo 2º - Se até este prazo não tiver sido apresentadas as contas a Comissão Permanente de Justiça e Finanças o fará em 30 (trinta) dias.

Parágrafo 3º - Apresentadas as contas, estas serão colocadas pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na Prefeitura Municipal, à

disposição de qualquer contribuinte, para possíveis questionamentos quanto a sua legitimidade, na forma da Lei.

Parágrafo 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para a emissão de parecer prévio.

Parágrafo 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Justiça e Finanças, dará seu parecer sobre elas em 15 (quinze) dias.

Parágrafo 6º - Somente pela decisão de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Artigo 43 - A Comissão Permanente de Justiça e Finanças diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimento não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º - Não prestados os esclarecimentos necessários ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Justiça e Finanças solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

Parágrafo 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Justiça e Finanças, julgando que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustentação.

Artigo 44º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos Municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sob pena de responsabilidade solidária. ([redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015](#)).

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 3º–(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Justiça e Finanças proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 45º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores com cargos equivalentes a Chefes de Departamentos.

Artigo 46º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de 4 (quatro) anos, dar-se-á mediante pleito direto e **será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder**(redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os em branco e os nulos.

Artigo 47 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição prestando na ocasião, o seguinte juramento:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade. Assim o prometo.

Parágrafo Único: Se, decorrido 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da edilidade.

Artigo 48º - Substituirá automaticamente o Prefeito no caso de impedimento e suceder-se-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem oferecidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Parágrafo 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Departamento Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Artigo 49º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 50º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito **nos primeiros 2 (dois) anos** far-se-á a eleição **direta dentro de 90** (noventa) dias depois de aberta a última vaga. [\(redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015\).](#)

Parágrafo 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos de mandato a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da abertura da última vaga, mediante **eleição indireta a ser realizada pela Câmara Municipal dos Vereadores.** [\(redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015\).](#)

Parágrafo 2º - Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período de mandato dos antecessores.

Artigo 51º - O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 52º - Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar livremente os Secretários Municipais e ocupantes dos demais cargos de confiança;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal; [\(redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015\).](#)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;

VII - comparecer ou remeter mensagens do plano de governo a Câmara Municipal por ocasião da Abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;

IX – enviar à Câmara Municipal: (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

a) O plano plurianual até o dia 30 de agosto do primeiro ano do mandato do prefeito e devolvido para sanção até o encerramento do segundo período da sessão legislativa;(redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

b) O projeto de lei de diretrizes orçamentárias até o dia 30 de maio de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; e (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

c) As propostas de orçamento anual previstas nesta Lei até a data de 30 de setembro do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, na forma da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 e a Constituição do Estado de Mato Grosso; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

X - prestar, anualmente à Câmara Municipal dentro de **60 (sessenta)** dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

XI prover ou extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, observadas as restrições constantes das Constituições Federal e Estadual e demais legislação aplicável. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

XII – Prestar à Câmara as informações solicitadas dentro de 15 (quinze) dias úteis, salvo prorrogação por prazo determinado a seu pedido tendo em vista a complexidade das informações solicitadas. *(redação dada pela emenda aditiva nº 02/2001 de 14 sw maio de 2001)*

XIII – superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos; *(redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).*

XIV – fixar os preços dos serviços públicos, nos termos da lei; *(redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).*

XV – realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Câmara Municipal; *(redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).*

XVI – celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares; *(redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).*

XVII – abrir crédito extraordinário em casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal; *(redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).*

XVIII – encaminhar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior, na forma e prazo estabelecidos pelo artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; *(redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).*

XIX – solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento dos seus atos; *(redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).*

XX – encaminhar a Câmara Municipal, até o trigésimo dia do mês subsequente, o balancete financeiro do mês anterior, acompanhado dos balancetes analíticos da receita e da despesa, relativos à administração pública direta e indireta; *(redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).*

Parágrafo Único: O Prefeito Municipal poderá delegar atribuições de conformidade com **artigo 36, §1º, inciso V desta lei.** *(redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).*

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 53º - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, **será submetida a julgamento perante o Tribunal de Justiça**

do Estado em caso de infrações penais comuns e de responsabilidade, ou perante o Tribunal Regional Federal em caso de infrações penais comuns sujeitas a Justiça Federal, ou ainda perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Paragrafo 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo plenário. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Paragrafo 2º - Se o plenário julgar procedente as acusações apuradas na forma do parágrafo anterior, a perda do mandato será decidida por maioria de dois terços da Câmara Municipal, no qual promoverá a remessa do relatório à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para providências. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Paragrafo 3º O Prefeito poderá ser afastado de suas funções, em qualquer fase do processo, por decisão de dois terços dos integrantes da Câmara Municipal. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Paragrafo 4º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, a decisão da Câmara Municipal não tiver sido proferida, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 5º Quando a denúncia pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas abaixo elencadas, nos termos da lei, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito: (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

a) impedir o funcionamento regular da Câmara; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

b) impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

c) desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

d) retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

e) deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

f) descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

g) praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

h) omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

i) ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, sem autorização da Câmara dos Vereadores; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

j) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 6º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas no parágrafo anterior, obedecerá o seguinte rito: (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

a) a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

b) de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

c) recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

d) contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

e) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

f) concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de

sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

g) concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

h) o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Artigo. 53-A- Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo único A perda do mandato prevista neste artigo será declarada pela Câmara Municipal, por provocação de Vereador ou eleitor, assegurada ampla defesa ao Prefeito. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Artigo. 53º-B - O Prefeito do Município, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO

Artigo 54º - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21(vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único: Compete aos Secretários Municipais auxiliar o Prefeito na administração do Município, dentro de suas respectivas áreas de atuação, ficando os mesmos responsáveis pelos atos e improbidades administrativas que cometerem.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 55º - A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

Parágrafo 1º - A Administração Pública Municipal é direta, quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

Parágrafo 2º - A Administração Pública é indireta quando realizada por:

I - autarquia;

II - sociedade de economia mista;

III - empresa pública;

IV – Fundações. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 3º - A Administração Pública Municipal é fundacional, quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

Parágrafo 4º - Somente por Lei específica poderão ser criadas autarquias, **e autorizadas a criação das** sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações Municipais. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Artigo 56º - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município de Feliz Natal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e também os seguintes preceitos: (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargos públicos **ou emprego público municipal** depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos **para os casos de exigências de nível superior**, ressalvados as nomeações para cargos em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

III - o edital de convocação para concurso público estabelecerá:

a) - prazo de validade do concurso público de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

b) - o número de vagas oferecidas;

c) - as provas efetuadas para cada cargo ou função;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

VII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites a serem definidos em Lei complementar;

IX - as normas administrativas que criam, modificam ou extinguem direitos dos servidores públicos da administração direta, indireta e fundacional do Município de Feliz Natal serão estabelecidas somente através de Lei;

X - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Parágrafo 1º - O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Feliz Natal ou órgão análogo fiscalizará o processo de realização dos concursos públicos, além de requerer revisão de provas, quando julgar necessário, em nome de qualquer candidato ao concurso.

Parágrafo 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará em nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Artigo 57º - Da direção das entidades da administração Pública Municipal Indireta e Fundacional e seus respectivos conselhos ou órgão normativo participarão, obrigatoriamente, pelo menos um diretor e um conselheiro, representante dos servidores, eleitos por estes, mediante voto direto e secreto, dentre filiados de associação profissional e sindicato da categoria.

Artigo 58º - Os poderes Executivo e Legislativo organizarão a publicação das Leis e atos Municipais na imprensa local, designada por via de licitação e na falta, mediante edital afixado na sede da Prefeitura.

Parágrafo Único: A Prefeitura e a Câmara Municipal organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.

Artigo 59º - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoria ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

Artigo 60º - A publicidade dos atos, obras serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação somente poderá ter caráter informativo, educativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Parágrafo 1º - A publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional;

Parágrafo 2º - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo num prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatórios completos sobre os gastos publicitários da Administração Direta e Indireta, Fundação e órgãos controlados pelo Poder Público, na forma da Lei.

Parágrafo 3º - As empresas estatais que sofrem concorrências de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social, não estando sujeitas ao que é determinado no parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 4º - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá a Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

Parágrafo 5º - O não cumprimento no disposto neste artigo implicará em nulidade de contrato e punição da autoridade responsável nos termos das Leis.

CAPITULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Artigo 61º - O Regime Jurídico dos servidores da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas é o do Regime Jurídico Único, vedada qualquer outra vinculação.

Parágrafo 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 2º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais as seguintes disposições, além dos previstos no parágrafo 2º do artigo 39 da Constituição Federal:

- I** - salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos;
- II** - irredutibilidade de salários; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).
- III** - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV** - remuneração do trabalho noturno, superior a do diurno;
- V** - duração do trabalho normal, não será superior a 8 (oito) horas diárias para os serviços burocráticos 40 (quarenta) horas semanais;
- VI** - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VII** - remuneração dos serviços extraordinários, superior ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) do normal;
- VIII** - gozo de férias anuais remuneradas com adicional de pelo menos $\frac{1}{3}$ (um terço) sobre o salário normal;
- IX** - licença à gestante, remunerada de 120 (cento e vinte) dias ;mediante requerimento da servidora poderá ser prorrogada para 180 cento e oitenta dias. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).
- X** - licença à paternidade, nos termos da Lei;
- XI** - redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XII** - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da Lei;
- XIII** - proibição de diferenças de salários, de exercício de função e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XIV** - adicional por tempo de serviço, conforme previsão em lei específica. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).
- XV** - licença prêmio de 3 (três) meses adquiridas em cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público do Município, permitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, parcial ou total, sendo contadas em dobro, para fins de aposentadoria e disponibilidade o período não gozado. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).
- XVI** - Garantido ao servidor municipal e estruturação do plano de cargos, carreira e vencimentos. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Artigo 62º - O servidor público municipal será aposentado na forma prevista no artigo 40 da Constituição Federal, com observância ainda para o disposto nas leis previdenciárias a que estiver vinculado o servidor. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Artigo 63º - São estáveis, após **3 (três)** anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, **nos termos do art. 41 da Constituição Federal.** . (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade **com remuneração proporcional ao tempo de serviço.** (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, os servidores estáveis ficarão em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 64º - O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se implica aos que exerçam funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em Lei.

Parágrafo Único: A Lei disporá, em caso de greve, sobre atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA SALARIAL

Artigo 65º - O pagamento da remuneração dos servidores municipais dar-se-á obedecendo a ordem do menor para o maior salário, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, conforme preceitua o Parágrafo 3º, do artigo 147 da Constituição Estadual.

Artigo 66º - É **vedada** a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto os casos previstos em lei e em caso de compatibilidade de horários, tais como: (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico **ou científico**; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

c) a de dois cargos privativos de profissionais da saúde, **com profissões regulamentadas**; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica n° 011/2015).

Parágrafo Único: A proibição de acumular estende-se a emprego e **abrangendo autarquias, empresa públicas sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal**. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica n° 011/2015).

Artigo 67° - Os Poderes Legislativo e Executivo Municipal farão publicar seus respectivos lotacionogramas, com a especificação da remuneração atualizada de todos os servidores, conforme determina o artigo 148 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único: As nomeações, demissões, exonerações, contratações para prestação de serviço e aos reajustes de remuneração que não forem publicados ou afixados em local público, serão considerados nulos de pleno direito.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 68° - Toda e qualquer obra pública Municipal a ser executada deverá ser precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas vigentes, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados e definidos em lei complementar será realizada sem que conste. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica n° 011/2015).

I - o respectivo projeto; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica n° 011/2015).

II - o orçamento do seu custo; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica n° 011/2015).

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica n° 011/2015).

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse público; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica n° 011/2015).

V - prazos para o seu início e término; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica n° 011/2015).

VI - prévia discussão e aprovação pela comunidade diretamente envolvida e interessada; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica n° 011/2015).

VII - autorização pela Câmara Municipal. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica n° 011/2015).

Parágrafo Único: As obras públicas Municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais e, indiretamente, por terceiros, mediante prévia licitação, nos termos da Legislação Federal pertinente.

Artigo 69º - As concessões, a terceiros, de execução de serviços públicos serão feitas mediante contrato, após prévia licitação com observância as normas estabelecidas na Legislação Federal.

Parágrafo Único: Nos casos de licitação e concorrências públicas, preenchidos os requisitos, havendo empate, a preferência para contratação será concedida às empresas estabelecidas no Município de Feliz Natal.

Artigo 70º - As permissões, a terceiros, para execução de serviços públicos, serão somente a título precário, mediante autorização legislativa.

Artigo 71º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões realizadas em desacordo com o estabelecido nos dois artigos anteriores.

Parágrafo 1º - Os serviços permitidos concedidos ficarão sempre à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários, observada, quanto aos primeiros, a Legislação Federal a respeito.

Parágrafo 2º - O Município poderá retornar os serviços cedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato permissivo, bem como aqueles que se revelarem insuficiente para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 3º - A publicidade exigida pela Legislação Federal, no caso da licitação para a concessão de serviços públicos ser por concorrência, deverá ser ampla, inclusive no Diário Oficial do Estado e na imprensa oficial do Município, nos termos da Lei.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Artigo 72º - Todos tem direito a receber dos órgãos públicos Municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo geral, que serão prestados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único: São assegurados a todos, independente do pagamento de taxa:

I - o direito de petição aos poderes Municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao item anterior.

**TÍTULO III
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS**

Artigo 73º - Constituem receitas do Município:

I - tributos que lhes são constitucionalmente discriminados, compreendendo impostos, taxas e contribuições de melhoria;

II - transferências provenientes de sua participação na arrecadação de tributos da União e do Estado;

III - renda de seus bens, serviços e atividades compreendendo preços públicos e preços privados;

IV - financiamentos, empréstimos, subvenções, auxílio e doação de outras entidades e pessoas.

Parágrafo Único: Os preços tarifas públicas serão fixadas pelo executivo, por decretos e observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as Leis atinentes à espécie.

Artigo 74º - O Município poderá mediante lei, instituir os seguintes tributos:

I – taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva e potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

II - contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

a) --(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

b) --(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Parágrafo 3º - A legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar Federal;

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentações às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre;

a) - definição de tributos e sua espécie, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuintes de impostos;

b) - obrigações, lançamentos, crédito, prescrições, decadência tributárias;

c) - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Parágrafo 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e Assistência Social.

Artigo 75 - O Produto da arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria, destinam-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhes dão fundamento.

Artigo 76º - Lei Municipal poderá instituir Unidade Padrão Fiscal Municipal, para efeito de atualização dos créditos fiscais do Município.

Artigo 77º - A concessão de isenção e de anistia ou remissão fiscal dependerá de autorização legislativa, em lei específica, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - A remissão de crédito tributário poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte. ([redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015](#)).

Parágrafo 2º - a concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições.

Artigo 78 - O Município divulgará, até o último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação tributária, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 79º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) - templos de qualquer culto;

b) - patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;

c) - patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) - livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens de serviço de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo 1º - A vedação do inciso VI, alínea “b”, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, que se referem ao patrimônio, as rendas e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo 2º - As vedações do inciso VI, alínea “b” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, e nem onera o proeminente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

Parágrafo 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea “a” e “c”, compreendem somente para o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas.

Parágrafo 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou providenciária só será concedida através da Lei Municipal especificada.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Artigo 80 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II - 50 % (cinquenta por cento) da arrecadação do **Imposto Territorial rural** relativas aos imóveis nelas situados (**ITR**) **ou 100% em caso de fiscalização e arrecadação delegada pela união ao município**). (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

III - 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território (IPVA);

IV - a parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações realistas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação (ICMS);

V - 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativos a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, quando definido em Lei Federal como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Artigo 81º - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) relativos dos 10% (dez por cento) que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos, conforme os termos do artigo 159, inciso II, da Constituição Federal (IPI).

Artigo 82º - É vetada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a imposto.

Parágrafo Único: A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Artigo 83º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 84º - O Governo Municipal manterá processo de planejamento, visando promover desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos Municipais.

Artigo 85º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano Plurianual;

II - os orçamentos anuais;

III - as diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 1º - A Lei que estabelecer o plano Plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e meta de administração pública Municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da administração pública municipal, incluindo as da Lei Orçamentaria anual, disporá na Legislação Tributária e estabelecerá a política de fomento.

Parágrafo 3º - O poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria.

Parágrafo 4º - Os planos e os programas municipais, distritais de bairros regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - A lei orçamentaria compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive funções constituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto;

III - a proposta da lei orçamentaria será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de inserções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

Parágrafo 6º - Os orçamentos previstos no parágrafo 5º, inciso I e II deste artigo, compatibilizados com o plano Plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões segundo critério populacional.

Parágrafo 7º - A Lei Orçamentaria anual não conterá dispositivos estranhos à previsão de receita e a fixação de despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para a abertura de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da Lei.

Parágrafo 8º --(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

I --(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

II --(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

III --(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Artigo 86º - os projetos de Lei relativos ao plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal, **sendo aprovado por maioria absoluta dos seus membros** na Forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 1º Caberá à Comissão Permanente a Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orcamentária: (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara de Vereadores. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que incidam sobre: (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

a) dotações para pessoal e seus encargos; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

b) serviço de dívida; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

c) transferências tributárias constitucionais. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

III - sejam relacionadas: (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

a) com a correção de erros ou omissões; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

I (revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

II (revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

a)-(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

b)-(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

III --(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

a) --(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

b) --(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 4º (revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo não iniciada a votação na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 6º (revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que contrariar o disposto nesta seção, demais normas relativas ao processo relativo.

Parágrafo 8º - os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta, do orçamento anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia e específicas autorizações legislativa.

Artigo 86-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (redação dada pela Emenda nº 004/2016)

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.(redação dada pela Emenda nº 004/2016)

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (redação dada pela Emenda nº 004/2016)

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (redação dada pela Emenda nº 014/2016)

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (redação dada pela Emenda nº 004/2016)

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e (redação dada pela Emenda nº 004/2016)

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo. (redação dada pela Emenda nº 004/2016)

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas; (redação dada pela Emenda nº 004/2016)

§ 4º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade. (redação dada pela Emenda nº 004/2016)

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS

Artigo 87º - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentaria anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentarios ou adicionais;
- III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, reservadas as autorizadas mediante crédito complementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos à órgão, fundos ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação de receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição e remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização sem autorização legislativa específica por meio de maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano Plurianual ou sem Lei que autoriza a inclusão sob pena de crime contra a administração.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, mediante **Decreto**. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 88º - Dentro de sua competência constitucional, O Município de Feliz Natal, assegurará a todos os princípios da ordem econômica, com suas bases na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, interesses da coletividade, observando os seguintes princípios :

I - autonomia do Município;

II - propriedade privada;

III - livre concorrência;

IV - fomentar a livre iniciativa;

V - defesa dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - racionalizar a utilização dos recursos naturais;

VIII - redução das desigualdades regionais e sociais;

IX - privilegiar a geração de empregos;

X - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas;

XI - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

a) - assistência técnica;

b) - créditos especializados e subsidiados;

c) - estímulos fiscais e financeiros;

d) - serviço de suporte informativo ou de mercado;

Parágrafo 1º - É assegurado a todos, livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

Parágrafo 2º - Terão tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços, as empresas brasileiras de capital nacional.

Parágrafo 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista, entidades que criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a um Departamento Municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito;

Artigo 89º - O trabalho é obrigação social e garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcionem existência digna na família e na sociedade.

Artigo 90º - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação em todos os casos;

II - definição do regime contratual, prorrogação, caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos do usuário;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter adequado e atualizado.

Artigo 91º - O Município incentivará o turismo como fato de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Artigo 92º - A política de desenvolvimento urbano, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento do Município e garantir o bem-estar dos munícipes.

Parágrafo Único: A política de desenvolvimento urbano, fundamentar-se-á nas normas do Direito Urbanístico, contemplando áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Artigo 93º - O Município instituirá, através de Lei específica, os critérios e os requisitos mínimos para a definição e delimitação da área urbana da cidade.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA RURAL

Artigo 94 - A política de desenvolvimento rural do Município será planejada e executada, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, levando em conta especialmente:

I - assistência técnica e extensão rural;

II - pesquisa agropecuária;

III - associativismo;

IV - eletrificação rural e irrigação;

V - habitação para o trabalhador rural.

Parágrafo Único: A política de desenvolvimento rural, tem por objetivo, o desenvolvimento sócio-econômico do meio-rural, fixando o homem à terra, dando-lhe um padrão de vida digna de ser humano.

Artigo 95º - A Lei Orçamentaria do Município fixará anualmente metas a serem atingidas pela política alojando os recursos necessários à sua execução.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA INDUSTRIAL E COMERCIAL

Artigo 96º - O Município de Feliz Natal, através de Lei, elaborará sua Política Industrial e Comercial.

Artigo 97º - As isenções tributárias às industriais só serão permitida àquelas que estiverem em fase de implantação e por tempo determinado em Lei específica.

Parágrafo 1º - As microempresas receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, dentro das obrigações administrativas e tributárias.

Parágrafo 2º - O Município priorizará, na concessão de incentivos, as empresas que beneficiarem seus produtos dentro de seus limites territoriais.

SEÇÃO V

DO COOPERATIVISMO

Artigo 98º - O Município apoiará o cooperativismo como forma de desenvolvimento e eliminação das diferenças sociais.

Artigo 99º - No Planejamento e execução da Política Agrária e Fundiária, o Município de Feliz Natal, assegurará a participação efetiva do sistema cooperativo local.

CAPÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 100º - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Artigo 101º - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Artigo 102º - A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo 1º - O dever do Poder Público não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. ([redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015](#)).

Parágrafo 2º - Entende-se como saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e aos meios de produção e acesso às ações e serviços de saúde. ([redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015](#)).

Artigo 103º - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único e Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por eles dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

Parágrafo 1º - a assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 104º - As ações de Saúde, no âmbito do Município, reger-se-ão por um modelo assistencial que completa as ações promocionais preventivas e curativas, integradas por um meio de uma rede assistencial compostas pelos níveis básicos, geral, especializados e de internação, conforme a complexidade do quadro epidemiológico local.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 105º - A Assistência Social será prestada a que dela necessitar, o Município executará, independentemente de qualquer contribuição e tem por objetivo: (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e aos desamparados; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015)

II - amparo à criança e ao adolescente carente, mediante ação integrada das áreas de saúde, educação e assistência social; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

III - habilitação e reabilitação da pessoa portadora de deficiências; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

IV - promover a integração comunitária de todas as camadas proporcionando o seu desenvolvimento social, cultural, desportivo e de lazer; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

V - estimular a participação popular através de organizações representativas na formulação e no controle das ações sociais; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

VI - assegurar à população a assistência social voltada para a promoção humana e social; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

VII - acompanhamento, por profissional técnico da área de Serviço Social, da execução dos programas e ações sociais; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

VIII - elaborar um programa de assistência social aos flagelados de áreas ribeirinhas inundadas; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

IX - manter o serviço funerário municipal para atender a indigentes, podendo para tanto celebrar convênios com órgãos da administração pública, federal e estadual, regulamentando-o por lei complementar; (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

X - amparar e proteger todo indigente estabelecido ou em trânsito no município. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

Parágrafo 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, junto com o Município desenvolverá políticas e programas de assistência, através da participação

na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO

Artigo 106º - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental, pré-escolar e especial.

Parágrafo 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - As transferências específicas da União e do Estado.

Parágrafo 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigido também, às escolas comunitárias, convencionais ou filantrópicas, na forma da Lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Artigo 107º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidades pelo Poder Público.

Artigo 108º - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

SEÇÃO V

DA CULTURA

Artigo 109º - O Município apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as ligadas ao seu patrimônio, à sua comunidade e aos seus bens.

Artigo 110º - Ficam sob a proteção do Município os patrimônios históricos-culturais, localizados em seu território, tombados por ele, pelo Estado ou pela União, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

SEÇÃO VI

DO ESPORTE E LAZER

Artigo 111º - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais.

Artigo 112º - O lazer terá incentivos do Município como forma de promoção social.

Artigo 113º - As ações do poder Público Municipal e a destinação dos recursos para o setor priorizarão:

I - o esporte amador;

II - o lazer popular;

III - a criação e a manutenção de instalações esportivas recreativas nos programas e projetos da urbanização e moradia popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação da iniciativa privada.

SEÇÃO VII

DO DEFICIENTE , DA CRIANÇA E DO IDOSO

Artigo 114º - A Lei Disporá a exigência e a adaptação dos logradouros e edificações a fim de garantir acesso às pessoas portadoras de deficiência físicas ou sensoriais.

Artigo 115º - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Artigo 116º - Será criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá a sua composição, seus objetivos e âmbito de atuação definidos em lei complementar.

SEÇÃO VIII

DA MULHER

Artigo 117º - O atendimento à saúde da mulher pelo Município observará o seguinte:

I - existência nos postos de saúde, de horários de atendimento, compatíveis com a jornada de trabalho.

II - fiscalização e prevenção contra doenças profissionais;

III - exames periódicos e prevenção ao câncer ginecológico e das mamas;

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 118º - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do solo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em Lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da Lei, para a instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora da significativa degradação do meio ambiente, estudo prático de impacto ambiental a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, à qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a prevenção do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedados, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.

Parágrafo 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas às sanções administrativas e penas, independente das obrigações de reparar os danos causados.

Artigo 119º - Fica criado o Fundo Municipal de Proteção Ambiental, cujos recursos serão exclusivamente aplicados na implementação de programas e projetos de recuperação e proteção ambiental, vedada a sua utilização para outros fins.

Parágrafo Único: constituem-se recursos para o fundo:

I - participação na arrecadação oriunda de extração de recursos minerais do Município;

II - Doações, subvenções, auxílio, contribuições legados ou qualquer outra transferência afim;

III - rendimentos, provenientes de suas aplicações financeiras.

Artigo 120º - O Município deverá elaborar e implantar, através de Lei um Plano Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Artigo 121º - O Município deverá formar consórcios com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos ao saneamento básico e prevenção dos recursos hídricos e naturais, sendo sua formação assegurada também com a participação de recursos financeiros Estaduais e Federais.

Artigo 122º - Do Orçamento Municipal deverão constar obrigatoriamente verbas destinadas a implantação da política de defesa e proteção ao meio ambiente.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS MINERAIS

Artigo 123º - Fica terminantemente proibida a exploração mineral, por pessoas físicas ou jurídicas no perímetro urbano das cidades, distritos e vilas, podendo, entretanto, ser explorada na área rural, desde que previamente autorizada pelos órgãos competentes na área Municipal, Estadual e Federal e sejam obedecidos os critérios técnicos para a preservação do meio ambiente original.

Parágrafo Único: Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Artigo 124º - O produto dos recursos financeiros recolhidos pelo Município advindo da exploração mineral, deverá ser aplicado preferencialmente para minimizar os custos da degradação dessa consequência.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 125º - O Poder Público Municipal manterá o Plano de Recursos Hídricos e instituirá, por Lei, sistema de gestão dos recursos financeiros e os mecanismos institucionais necessários para garantir:

I - a utilização racional e armazenamento das águas, superficiais e subterrâneas;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, na forma da Lei;

III - a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro;

VI - a defesa contra outros eventos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais;

Artigo 126º - O Município celebrará convênios com o Estado para a gestão por este, das águas de interesse exclusivamente local, condicionada às políticas e diretrizes estabelecidas de Planos Estaduais de bacias hidrográficas, de cuja elaboração também participará.

Artigo 127º - Constarão no Plano Diretor disposições relativas ao uso, à proteção, e ao controle dos recursos hídricos, superficiais subterrâneos, no sentido:

I - de serem obrigatórios à conservação e proteção das águas, de área de preservação para abastecimento das populações, inclusive através de implantação de matas ciliares;

II - zoneamento de áreas inundáveis, com restrições de edificação nelas e, evitar maior velocidade de escoamento à montante por retenção superficial;

III - da implantação de programas permanentes, visando a racionalização do uso das águas para abastecimento público, industrial e para irrigação;

IV - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis.

Artigo 128º - Cabe ao Poder Público Municipal exigir que a captação em cursos d'água para fins industriais, seja feita à jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria indústria, sendo proibido o despejo de qualquer substância poluente capaz de tornar as águas impróprias ainda que temporariamente para o consumo e utilização normal ou para a sobrevivência das espécies.

Artigo 129º - As empresas que utilizam os recursos hídricos ficam obrigadas a restaurar e manter numa faixa marginal de 100 (cem) metros dos reservatórios, os ecossistemas naturais.

Artigo 130º - Todos e qualquer cidadão tem legitimidade para apresentar ao Ministério Público Estadual, denúncia e informar por escrito qualquer dano ou ameaça ao patrimônio ecológico ambiental do Município.

SEÇÃO IV

DOS ÍNDIOS

Artigo 131º - O Município cooperará com o estado e a União, na competência a este atribuída, na proteção dos bens dos índios, do reconhecimento dos seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e no respeito à sua organização social, seus usos, costumes, línguas e tradições.

Parágrafo 1º - O Poder Público organizará estudo, pesquisas e programas sobre línguas, artes e culturas indígenas, visando a preservar e valorizar suas formas de expressão tradicional.

Parágrafo 2º - São asseguradas às comunidades indígenas em seu próprio “habitat”, a proteção a assistência social e de saúde, prestadas pelo poder público municipal, respeitando-se a medicina nativa.

Parágrafo 3º - O Município manterá convênio com o Estado e União para promoção do ensino regular ministrado às comunidades indígenas em língua portuguesa e nativa.

Parágrafo 4º - O Município de Feliz Natal suplementará a Legislação Federal nos termos do artigo 30 Item II da Constituição Federal, no que for necessário para proteção e assistência à comunidade indígena existente em seu território, para fiel cumprimento dos dispostos nos artigos 231 e 232 da Magna Carta.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

Artigo 132º - A administração pública municipal direta e indireta fundacional de ambos os poderes, obedeceram aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **eficiência** e, também aos seguintes **preceitos**:(redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

I - os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos em Lei;

II --(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

III --(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

IV (revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

V --(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).**VI** - a Lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos como limite máximo, os valores recebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;

X - os vencimentos dos cargos pelo Poder Legislativo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, por efeito de remuneração de pessoa do serviço público municipal ressalvadas o disposto no inciso anterior ou no artigo 37, X, XI, XII e XIII da Constituição Federal;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados e nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos XI e XII, o princípio da isonomia, a

obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XIV --(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica n° 011/2015).

a)-(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica n° 011/2015).

b)-(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica n° 011/2015).

c)-(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica n° 011/2015).

XV (revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica n° 011/2015).

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XVIII --(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica n° 011/2015).

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos determinados na Legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações e pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual permitirá as exigências de qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 1º--(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica n° 011/2015).

Parágrafo 2º--(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica n° 011/2015).

Parágrafo 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em Lei.

Parágrafo 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista na Legislação Federal, em prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão **objetivamente** pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros,

assegurado o direito de regresso contra o responsável de dolo ou culpa. (**redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015**).

Parágrafo 6º - Todos os atos efetivados pelo poder público municipal, através da administração pública direta ou indireta, deverão ser obrigatoriamente, publicados no órgão oficial do Município, para que produzam os efeitos regulares, podendo ser resumida a publicação dos atos não normativos, importando nulidade os atos praticados sem observância desta determinação. (**redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015**).

Artigo 133– (revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo Único: (revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Artigo 134º - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Artigo 135º - As despesas com publicidades de qualquer órgão ou entidade da administração pública indireta, deverão ser objeto de dotação orçamentaria específica com denominação “**publicidade**” de cada órgão, fundo, empresa ou subdivisão administrativa dos poderes constituídos, não podendo ser suplementada se não através de Lei específica.

Artigo 136º - A Lei fixará prazo para a prática dos atos administrativos e estabelecerá procedimentos adequados à sua revisão indicando seus efeitos e formas de processamento.

TÍTULO VI
CAPÍTULO II
DA ORDEM SOCIAL
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

Artigo 137º - A ordem social tem como base, o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça social.

Artigo 138º - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade assegurada mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e assistenciais, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo 1º - O Município é responsável solidariamente com os Poderes Públicos para organizar a seguridade social, em seu território, de acordo com os objetivos estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - A seguridade social será financiada nos termos do Artigo 195 da Constituição Federal.

Parágrafo 3º - O Município, inclusive por Convênios, assegurará aos seus servidores e aos seus agentes políticos, sistema próprio de seguridade social, podendo cobrar-lhe contribuições.

Parágrafo 4º - O sistema municipal de seguridade social será gerido com a participação dos trabalhadores contribuintes, na forma da lei.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

Artigo 139º - Os fundos existentes na data da promulgação da Lei Orgânica, extinguir-se-ão se não forem ratificadas pela Câmara no prazo de 1 (um) ano.

Artigo 140º --(revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Artigo 141º - Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes nos termos do artigo 38 da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Parágrafo Único: Se a respectiva despesa de pessoal do Município estiver excedendo o limite previsto neste artigo, deverão atingir aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Artigo 142º (revogado) (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Artigo 143º - O Município criará Lei específica determinando a forma de incentivos à Guarda Mirim, bem como definirá normas para a garantia das finalidades essenciais, oferecendo inclusive oportunidade de trabalho nos órgãos da administração direta ou indireta. (redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 011/2015).

Artigo 144º - Todos os bens móveis e imóveis do Município deverão no prazo de um ano após promulgação desta Lei Orgânica, serem revisados, registrados e cadastrados em nome do Município.

Artigo 145º - O Cartório de Registro Público da sede do Município registrará esta Lei Orgânica, suas emendas, as Leis Complementares e as Leis Ordinárias, permitida a consulta a qualquer interessado, sem prejuízo da forma de publicidade dos atos municipais.

Artigo 146º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2016.

CLEVERSON LUIZ ANACLETO
PRESIDENTE

SIDÔNIA KESSLER
VICE-PRESIDENTE

FLÁVIO ANDRÉ CALDEIRA
1º SECRETÁRIO

SALETE DOS SANTOS DA SILVA
2º SECRETÁRIA

DELICIO WEBER
VER. PMDB

CARLOS ADELAR FAGANELLO
VER. PSDB

CRISOMAR VIEIRA DE CARVALHO
VER. PSDB

JOAQUIM FARIA DE SOUZA
VER. PDT

MARCELO LUIZ CEOLIN
VER. PSDB

ÍNDICE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL-MT

Disposições Preliminares
artigo 1º a 7º

Da Competência
artigo 8º a 9º

Do Poder Legislativo
artigo 10º

Das Atribuições da Câmara
artigo 11º a 13º

Dos Vereadores
artigo 14º a 17º

Das Reuniões
artigo 18º a 21º

Da Mesa e das Comissões
artigo 22º a 26º

Remuneração dos Agentes Políticos
artigo 27º a 32º

Do Processo Legislativo
artigo 33º a 40º

Da Fiscalização Contábil -Financeira e Orçamentária
artigo 41º a 44º

Do Poder Executivo
Prefeito e Vice
artigo 45º a 51º

Das Atribuições do Prefeito
artigo 52º

Das Responsabilidades do Prefeito
artigo 53º a 54º

Da Administração Pública Municipal
artigo 61º a 64º

Da Política Salarial
artigo 65º a 67º

Das Obras e Serviços Municipais
artigo 68º a 71º

Das Informações - Do Direito de Petições e Informações
artigo 72º

Da Tributação e Orçamento
artigo 73º a 78º

Das Limitações do Poder de Tributar
artigo 79º

Participação do Município na Receitas Tributárias
artigo 80º a 83º

Do Planejamento Municipal
artigo 84º a 86º

Das Vedações Orçamentárias
artigo 87º

Da Ordem Econômica e Social
artigo 88º a 93º

Da Política Rural
artigo 94º a 95º

Da Política Industrial e Comercial
art. 96º a 97º

Do Cooperativismo
artigo 98º a 99º

Da Ordem Social
artigo 100º a 101º

Da Saúde
artigo 102º a 104º

Da Assistência Social
artigo 105º

Da Educação
artigo 106º a 108º

Da Cultura
artigo 111º a 113º

Do Deficiente, Da Criança e do Idoso
artigo 114º a 116º

Das Disposições Gerais
artigo 118º a 122º

Dos Recursos Minerais
artigo 123º a 124º

Dos Recursos Hídricos
artigo 125º a 130º

Dos Índios
artigo 131º

Das Disposições Gerais
artigo 132º a 136º

Da Ordem Social
artigo 137º a 138º

Das Disposições Finais e Transitórias
artigo 139º a 146º